EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 328011 - SC (2013/0109665-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S) - SC014991
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - SC016743A PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - SC016231 LETÍCIA BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SC021081
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. No presente caso, inexiste a omissão indicada pela parte embargante. Isto porque a decisão de fls. 1.044 e 1.049, da lavra da eminente Min. REGINA HELENA COSTA, então relatora, consignou a ausência de prequestionamento dos arts. 125, I, 128 e 460 do CPC/1973, o que faz incidir o óbice da Súmula 282/STF.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator